



PARECER JURÍDICO Nº 169/2023/PGM/LICICON

Solicitante: Coordenadoria de Compras e Licitação

Modalidade: Contratação direta

Tipo: Dispensa de licitação – art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

Valor: R\$ 56.880,00

Objeto: Aquisição de Cateter Urinário masculino para atender a Secretaria de Saúde.

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta, na forma do artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

O objeto do processo é a contratação da empresa VGS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS, por meio de dispensa de licitação de que trata o art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, visando à aquisição de cateter urinário masculino, no valor estimado de R\$ 56.880,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais).

Segundo consta nos autos, a aquisição se faz necessário para atender os pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, tendo o Estudo Técnico Municipal concluído pela viabilidade da contratação.

O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de 120 laudas devidamente numeradas, acompanhados dos seguintes documentos a destacar:

- (i) Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 3/4);
- (ii) Estudo técnico preliminar (fls. 05/11);
- (iii) Termo de referência (fls. 15/21);
- (iv) Pesquisa de preços, quadro de cotações e documento de aprovação da pesquisa de preços e que contém detalhes de sua realização (fls. 22/48);
- (v) Aviso de contratação direta de que trata o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021 (fls. 51/52);
- (vi) Certidão informando a inexistência de propostas adicionais (fls. 67/68);
- (vii) Cartão CNPJ, documentos constitutivos e comprovantes de regularidade fiscal da contratada (fls. 85/98);
- (viii) Comprovante de reserva orçamentária (fls. 100);



- (ix) Justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do contratado (fls. 101/104);
- (x) Declaração de que foi observado os critérios definidos pelo art. 75, § 1º da Lei nº 14.133/2021 para fins de aferição dos valores que atendam aos limites da contratação direta (fls. 107);
- (xi) Justificativa para a definição da marca do produto adquirido (fls. 12/14 e 105/106);

É a síntese do necessário.

2. Considerações iniciais

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 131, da Constituição Federal e artigos 75, II e 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar dos dispositivos legais, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. Fundamentação jurídica



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Procuradoria Geral



Humanizando o progresso Adm. 2021 - 2024

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, exceções estas previstas na nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, publicada com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional acima descrito, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A dispensa de licitação é uma dessas exceções ao dever de licitar, representando uma modalidade contratação direta, sendo prevista no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, responsável por elencar os casos de dispensa de licitação, incluindo-se entre eles, em seu inciso II, a hipótese de dispensa para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, que se adéqua ao caso em apreço, confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nestes casos, portanto, o legislador entendeu que em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, sendo importante destacar ainda que o limite definido pelo dispositivo acima mencionado, considerando a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.317/2022, é de atualmente R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

No presente caso concreto, conforme pode-se extrair do requerimento, justificativa e menor orçamento apresentado, o valor da compra/serviço é de R\$ 56.880,00, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na legislação para a realização da dispensa de licitação, não se justificando o desenrolar de um processo licitatório se é mais vantajoso à Administração Pública a contratação direta, ante a constatação de que o preço está dentro da média de mercado.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Procuradoria Geral



Humanizando o progresso Adm 2021 - 2024

Sabe-se que, em regra, o gestor público deve contratar o bem ou serviço que atenda à necessidade pública, não podendo fazer sua escolha em razão de uma preferência pessoal por determinada marca, com exceção dos casos previstos no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, confira-se:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

No presente caso concreto, como pode ser verificado pela documentação anexa aos autos, os pacientes que irão fazer uso do cateter já sofreram trauma por sondagem uretral, sendo que a sonda do modelo Speedicath Standart CH12 da Coloplast foi a sonda recomendada pelos médicos de forma específica para esse caso por possuir uma série de características que aumentam o conforto e minimizam o risco de danos a uretra (já lesionada), o que, em tese, se amolda no permissivo legal previsto no art. 41, I, "c", da Lei nº 14.133/2021.

Ao se analisar os autos, é possível verificar ainda que foram anexados a documentação necessária a fim de se comprovar que foi respeitado, em tese, o devido processo legal, em especial o documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços e quadro de cotação, autorização de compra, nota de autorização da despesa e reserva orçamentária, justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do fornecedor e cartão CNPJ e documentação que comprova a regularidade fiscal da contratada.

Quanto à pesquisa de preços, observa-se que as autoridades responsáveis realizaram a pesquisa de preços junto a fornecedores em potencial, além de ter consultado outros parâmetros a fim de verificar se os valores propostos estão dentro da realidade de mercado, no caso contratações similares de outros órgãos públicos e dados extraídos banco de preços utilizados pelo Setor de Compras e Licitações, que concentra informações relativas a

Rua Dourados, 163 | Centro | Fone: (67)3541-5100

CEP 79.780-000 | CNPJ 03.576.220/0001-56

www.bataguassu.ms.gov.br | procuradoriageral@bataguassu.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Procuradoria Geral



Humanizando o progresso Adm. 2021 - 2024

contratações de outros órgãos públicos, tendo os agentes responsáveis pela contratação direta concluído que os valores estão dentro dos praticados no mercado.

Neste ponto, a única ressalva que se faz é que a pesquisa que foi feita junto ao banco de preços utilizados pelo Setor de Compras e Licitações (NP Capacitação); internet e contratação realida pelo Município de Euclides da Cunha se referem ao cateter urinário feminino e não masculino como no presente caso concreto, recomendando-se apenas que se confirme se o valor da aquisição está de acordo com o valor do mercado.

Além disso, é possível verificar que há nos autos declaração de que para a aferição do limite da contratação direta foi observado o procedimento recomendado no art. 75, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e que, antes da formalização da contratação, a contratação foi precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para a obtenção de novas propostas, na forma do art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021. (fls. 48).

Como o valor da compra/serviço não ultrapassa o determinado em lei para o devido procedimento e como a documentação carreada aos autos demonstra que foram tomadas em tese as diligencias legais necessárias para a contratação direta, não se verifica óbice para o prosseguimento do presente processo.

4. Da minuta de contrato administrativo

Não foi anexado aos autos minuta de contrato administrativo, presumindo-se que a Administração Pública irá substituí-lo no presente caso concreto por instrumento equivalente, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

5. Conclusões

Deste modo, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, a Procuradoria Geral do Município emite parecer favorável à dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se que seja observada a ressalva acima.

Por fim, importante registrar que deverá a Administração Pública observar o disposto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, que determinada a publicação dos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dentro do prazo de 10 (dez) dias da dispensa de licitação, além de outras providencias como a verificação do atendimento das eventuais ressalvas realizadas no presente parecer; a manutenção da regularidade fiscal da contratada no momento da formalização do contrato, além de também se atentar aos prazos de publicação e eventual remessa aos órgãos de controle, zelando ainda pelas regras de transparência pública.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Procuradoria Geral



126
11/11

Humanizando o progresso. Adm 2021 - 2024

Por oportuno, restituam-se os autos ao Setor de Compras e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Bataguassu – MS, data da assinatura digital.



Documento assinado digitalmente
LEANDRO VITOLO MENEZES
Data: 02/06/2023 09:28:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Leandro Vitolo Menezes
Advogado do Município
OAB/MS 24.364-A